

O fato próprio do jornalista: proposta de responsabilidade civil qualificada pelo dolo

Rogério DONNINI*

Gabriel Maciel QUEIROGA**

RESUMO: desde a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), operada pela ADPF 130/DF, a responsabilização civil dos órgãos de imprensa rege-se pelo Código Civil. Este panorama, porém, deixou aos tribunais diminuta base normativa para a consagração de precedentes orientadores da matéria, os acórdãos sempre primando mais pela resolução do caso concreto do que pelo balizamento de um regime especial de responsabilidade civil, de inconteste necessidade frente às constantes flutuações da jurisprudência. Sucede que o julgamento da ADI 6.792/DF desafia esse estado de coisas, conferindo-se interpretação conforme aos artigos 186 e 927 do Código Civil para submeter a configuração de ato ilícito no exercício do jornalismo a dolo ou culpa grave. O julgamento é emblemático, pois a responsabilidade civil, especialmente pelo avanço da jurisprudência internacional de direitos humanos, é mais e mais colocada como protagonista da sanção de atos ilícitos dos órgãos de imprensa. Seu mau funcionamento no desempenho deste papel relaciona-se principalmente à ausência de uniformização jurisprudencial, das quais resultam distorções perniciosas à própria liberdade de imprensa, como a excessividade indenizatória. Para a solução deste quadro, concebemos modelo de responsabilidade civil extracontratual e subjetiva de órgãos de imprensa qualificada pelo dolo no exercício do jornalismo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; liberdade de imprensa; direitos da personalidade; órgãos de imprensa; malícia real.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Primazia da responsabilidade civil como sanção aos órgãos de imprensa; – 3. Ausência de uniformidade jurisprudencial; – 4. O julgamento da ADI 6.792/DF; – 5. Modelos especiais de responsabilidade civil; – 6. *Actual malice*: o precedente de *New York Times Co. v. Sullivan*; – 7. Dolo e culpa grave no fato próprio do jornalista; – 7.1. Apreciação da culpa grave; – 7.2. Adoção de uma concepção alargada de dolo: testes do modelo; – 7.3. Limitações do modelo: imagem, vida privada e intimidade; – 8. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Journalist's Personal Act: Proposal for a Civil Liability Limited to Intentional Conduct*

ABSTRACT: *Since the Brazilian Supreme Court struck down the Press Act (Law n. 5.250/67) through its judgment of ADPF 130/DF, the civil liability of media outlets has been governed by the Civil Code. This scenario, however, left courts with little legislation for establishing guiding precedents on the subject, with rulings always focusing more on adjudicating instant cases than establishing a special civil liability system, which is undeniably necessary, given the constant fluctuations in our courts' case law. This state of affairs, however, is challenged by the judgement of ADI 6.792/DF, with the Brazilian Supreme Federal Court (STF) ruling in favor of construing a specific interpretation of articles 186 and 927 of the*

* Professor Livre-docente de Direito Civil do Programa de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Escola Paulista da Magistratura e da Facoltà di Giurisprudenza della Campania Luigi Vanvitelli, Itália. Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Titular da Cadeira n. 73 da Academia Paulista de Direito, da qual foi presidente. Membro da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3228-6106>. E-mail: rogeriodonnini@uol.com.br.

** Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5670-1905>. E-mail: gmq94@hotmail.com.

Civil Code in order to add malice and extreme negligence to the configuration of unlawful conducts in the exercise of journalism. This ruling is emblematic, since, due to the advancement of international human rights jurisprudence, civil liability is more and more the preferred way of sanctioning media outlets' misconduct. Its malfunction in performing such a role has to do primarily with the lack of jurisprudence uniformity, from which distortions flow that end up curbing freedom of the press itself, such as heavy awards of damages. In order to correct such irregularities, we devise a model of non-contractual and personal civil liability for media outlets founded on intentional conduct in the exercise of journalism.

KEYWORDS: *Tort law; freedom of the press; personality rights; media outlets; actual malice.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Preponderance of civil liability as a means to sanction media outlets; – 3. Absence of jurisprudential uniformity; – 4. The judgement of ADI 6.792/DF; – 5. Types of civil liability; – 6. Actual malice: the New York Times Co. v. Sullivan precedent; – 7. Malice and grave negligence in a journalist's personal act; – 7.1. Analysis of extreme negligence; – 7.2. Adoption of an enlarged notion of malice; – 7.3. Model limitations: image, privacy and intimacy; – 8. Final considerations; – Bibliographic references.*

1. Introdução

A liberdade de imprensa retornou, no curso dos últimos anos, às sessões plenárias do STF, de onde promanaram diversos julgados, tanto em controle concentrado como em difuso, com o condão de promover sérias atualizações à sua compreensão constitucional daquele direito fundamental. Um dos julgados é a ADI 6.792/DF, em que foi decidido que a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa apenas deve ocorrer em caso de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

Alcançou-se sobredito resultado por intermédio de uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/02), sendo esperado que a comunidade jurídica se intrigasse com o recurso a uma noção não tão cotidiana no direito brasileiro: a culpa grave. Não é da ADI 6.792/DF, todavia, que partimos, mas do cenário de disfuncionalidade da responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa e de como resolvê-lo.

O trabalho comporta duas partes. Em um primeiro momento (n. 2-3), explica-se o percurso que alçou a responsabilidade civil a um lugar de destaque na sanção de atos ilícitos cometidos pela imprensa (n. 2). De par com isto, põe-se acento nas consequências perniciosas à liberdade de imprensa engendradas pela “utilização abusiva e desproporcional da responsabilidade civil”, expressão emprestada do voto de

Ricardo Manrique na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em *Moya Chacón e outro v. Costa Rica* (2022).

Dois fatores favorecem, no Brasil, tal disfuncionalidade: por primeiro, a inaptidão da responsabilidade subjetiva genérica (CC/02, art. 186) em assegurar a aplicação dos variados *standards* em matéria de liberdade de imprensa consagrados internacional e nacionalmente. Por segundo, a desarrazoada insistência no cânone do igual peso abstrato de todos os direitos fundamentais, pelo qual os tribunais, apelando à técnica da ponderação, rendem uma solução ao caso concreto, mas não estabelecem diretrizes e balizas para a solução de casos futuros. Assim é que doutrina e jurisprudência patrocinam conjuntamente o que aqui chamamos de casuísmo absoluto na responsabilidade civil de órgãos de imprensa (n. 3).

A diferenciação do suporte fático de tal responsabilidade civil é a solução explorada, na parte restante do trabalho (n. 4-7), para atenuar o precitado casuísmo absoluto, daí devotarmo-nos a uma compreensão dos modelos especiais de responsabilidade civil (n. 5) e à descrição do precedente de *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), no qual concebido o critério da malícia real (n. 6).

Se o significado de *Sullivan* se encerra, antes de tudo, numa nova “regra de responsabilidade” (*rule of liability*) que não reduza a liberdade de imprensa (n. 7), a funcionalidade da responsabilidade civil, à luz da dogmática civilista, há de entranhar-se com uma especificação do modelo subjetivo genérico, por outras palavras, com um modelo especial de responsabilidade subjetiva, aqui qualificado pelo dolo e aparelhado de uma equiparação da culpa grave ao mesmo dolo. Após testar o modelo (n. 7.2), precisamos sua aplicabilidade aos outros direitos da personalidade comumente afetados por atos ilícitos praticados através da imprensa (n. 7.3).

2. Primazia da responsabilidade civil como sanção aos órgãos de imprensa

Desde a metade do século XIX, e por todo o século XX, elegeu-se o direito penal como via prevalente para o sancionamento de abusos no exercício da liberdade de imprensa, tal tendência tendo como marcos as leis francesas de 11 de maio de 1868 e de 29 de julho de 1881. Seus preceitos incriminadores se reconduzem ao que se acordou chamar, em países de *civil law*, de “delitos de imprensa” (*délits de presse, reati di stampa*), subjacentes especialmente à tutela penal da honra (calúnia, difamação, injúria e desacato cometidos por meio da imprensa).

Após a segunda metade do século XX, com os progressivos avanços do constitucionalismo e o fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos, essa alternativa de normatização começou a ser posta em xeque. É que os delitos de imprensa sempre tiveram em sua elaboração o emprego de termos demasiadamente vagos, afastando-se da esperada precisão dos tipos penais e trazendo problemas de previsibilidade na consideração de condutas como lícitas ou ilícitas. E a falta de previsibilidade suscita riscos de vulneração à liberdade de imprensa.

No centro dos debates sobre a segurança de jornalistas, os principais fóruns da Organização das Nações Unidas (ONU) passaram a recomendar a revisão e mesmo a revogação das leis que penalizam a difamação (*defamation laws*¹), aqui entendida em sentido amplo, para abranger todo o número dos crimes contra a honra. É igualmente defendida sua substituição por leis que prevejam a difamação como ato sancionável tão somente pelo direito civil,² particularmente pelo direito da responsabilidade civil.

O desafio da previsibilidade, porém, permanece quando examinamos o comum dos textos consagradores da responsabilidade civil subjetiva. Opostamente ao direito romano e aos *delicta privata* (*injuria, furtum, bona vi rapta e damnum injuria datum*), as hipóteses das normas de responsabilidade civil são atualmente elaboradas por meio de cláusulas gerais. A cláusula geral de ato ilícito do art. 186 do CC/02, em efeito, é apta a abarcar uma “série indeterminável de atos lesivos ao direito de outrem”.³

Como, então, exarar o protagonismo do direito civil como restrição legítima à liberdade de imprensa? Em *Moya Chacón e outro v. Costa Rica* (2022), a CtIDH decidiu que o modo como redigido o art. 1.045 do Código Civil costarricense (equivalente ao art. 186 do CC/02) não era incompatível, por si só, com o art. 13, § 2º da Convenção Americana

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2006/55, dez. 2005, § 55; ONU. Comitê para os Direitos Humanos. *Comentário geral n. 34*. CCPR/C/GC/34, set. 2011, § 47; ONU. Conselho de Direitos Humanos. *Reforçando a liberdade de imprensa e a segurança dos jornalistas na era digital*. A/HRC/50/29, abr. 2022, § 111. Do Conselho de Direitos Humanos, tem-se ainda os seguintes atos: Resolução n. 39/6, de 27.09.2018, § 12; Resolução n. 45/18, de 06.10.2020, § 10.h; e Resolução n. 51/9, de 06.10.2022, § 11.h. Já da Assembleia Geral: Resolução n. 74/157, de 18.12.2019, § 14; e Resolução n. 76/173, de 16.12.2021, § 15.

² ONU. Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2000/63, jan. 2000, § 52; ONU. Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2001/64, fev. 2001, § 47(a). Também relevante citar: Plano das Nações Unidas para a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade (2012), ação 5.9; e Declaração Conjunta sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão (2021), item b.ii.

³ JORGE Jr, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 107.

sobre Direitos Humanos (CADH, 1969) – no referente ao requisito de legalidade para as restrições à liberdade de expressão.

Sobrelevou, no entanto, que sua interpretação deve ser coerente com os “princípios convencionais sobre liberdade de expressão contidos no artigo 13 da Convenção Americana e desdobrados pela jurisprudência deste Tribunal”.⁴ Ao assim concluir, relembrou os fundamentos que lançara em *Fontevicchia e D’Amico v. Argentina* (2011), a saber, as distintas precisões exigíveis das normas de direito penal e de direito civil:

A Corte recorda que é a lei que deve estabelecer as restrições à liberdade de expressão e somente para alcançar os fins que a própria Convenção assinala. A definição legal deve ser necessariamente expressa e taxativa. Não obstante, o grau de precisão requerido da legislação interna depende consideravelmente da matéria. A precisão de uma norma civil pode ser diferente da requerida pelo princípio da legalidade em matéria penal, pela natureza dos conflitos que a primeira está destinada a resolver. Não pode exigir-se que a norma civil, ao contrário do que usualmente ocorre com as normas penais, preveja com extrema precisão as hipóteses de fato que possam apresentar-se; tal impediria que a norma civil resolvesse uma inumerável quantidade de conflitos que a realidade oferece de forma permanente e que resulta de impossível previsão para o legislador.⁵

O aresto *Fontevicchia* não tratou de norma de responsabilidade civil, mas de preceito consagrador do respeito à vida privada (art. 1.071 *bis* do Código Civil argentino). A CtIDH, retomando-o em *Moya Chacón* para reforçar a compatibilidade de normas de responsabilidade civil com a legalidade exigida pelo art. 13, § 2º da CADH, proclama não serem tais normas as determinantes do resultado incompatível com a CADH, mas sua aplicação ao caso concreto.⁶

O grande desafio a que se alcance uma performance funcional da responsabilidade civil como restrição legítima à liberdade de imprensa, e preferível ao direito penal, se encerra em sua interpretação acorde aos *standards* (critérios gerais, padrões aplicáveis a todos os casos⁷) em matéria de liberdade de expressão reconhecidos pela

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). *Moya Chacón e outro v. Costa Rica*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, j. em 23.05.2022, Série C, n. 451, § 85.

⁵ CtIDH. *Fontevicchia e D’Amico v. Argentina*. Mérito, reparações e custas, j. em 29.11.2011, Série C, n. 238, § 89.

⁶ CtIDH. *Fontevicchia e D’Amico v. Argentina*. §§ 91-92.

⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. Breves reflexões sobre responsabilidade civil no âmbito da comunicação. In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157.

CADH e pela jurisprudência da CtIDH. Posta a natureza interpretativa da controvérsia, vale observar, afasta-se o risco de se esbarrar em soluções meramente *de lege ferenda*.

Citemos alguns dos ditos *standards*, a fim de que se apreenda algo da particular complexidade deste campo da responsabilidade civil: i) o discurso inscrito em debate político ou sobre questões de interesse público deve gozar de maior proteção; ii) deve-se responsabilizar perante figuras públicas apenas quem dissemina intencionalmente ou com “grave negligência” informação inverídica; iii) figuras públicas devem tolerar um maior grau de criticismo do que particulares; iv) a prova de juízos de valor, à diferença das afirmações de fato, não pode ser exigida do jornalista; v) não se deve exigir a verdade objetiva (*strict truth requirement*) em publicações de interesse público, bastando que esforços razoáveis tenham sido tomados na investigação dos fatos (*defence of reasonable publication* ou verdade subjetiva); vi) deve-se privilegiar medidas reparatórias não pecuniárias, como o direito de resposta, retratação ou publicação da sentença; e vii) a reparação pecuniária não deve desestimular a atividade da imprensa.⁸

Não se preconiza o domínio da jurisprudência da CtIDH por nossos tribunais como panaceia das distorções engendradas pelo casuísmo absoluto (*ver n. 3*) existente na práxis da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa; a solução entenderá, isto sim, com um sistema ou modelo especial de responsabilidade civil edificado em respeito às diretrizes daquela jurisprudência e ao direito positivo brasileiro.

Sejamos claros em nossa tese: o direito brasileiro admite semelhante modelo especial de responsabilidade civil por interpretação dos arts. 186, 927 e 953 do CC/02, não sendo estranha à tradição de nossos tribunais o estabelecimento de modelos especiais semelhantes por interpretação do direito positivo. A necessidade deste modelo especial decorre dos riscos à liberdade de imprensa trazidos mormente pela ausência de uniformização jurisprudencial na matéria, sobressaída pelas limitações do modelo genérico de responsabilidade subjetiva.

⁸ Para (i): Declaração Conjunta sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão (2021), item b.iv, “a”. Para (ii), (iii) e (vi): ONU. Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2001/64, fev. 2001, §§ 10, 47.d e 47.h. Para (iv): CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CtEDH). *Lingens v. Áustria*, Plenário, n. 9815/82, j. em 08.07.1986, § 46. Para (v): ONU. Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2000/63, jan. 2000, §§ 51-52. Para (vii): CtIDH. *Moya Chacón e outro v. Costa Rica*, § 78.

3. Ausência de uniformidade jurisprudencial

Por “ausência de uniformidade jurisprudencial” entendemos a falta de critérios e diretrizes para se divisar um sistema especial de responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, cuja importância tornamos a realçar. Embarga o atingimento de tal objetivo a própria jurisprudência, ao rejeitar o critério da malícia real (*actual malice*), cunhado em *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), por indevida equiparação à exigência de prova inequívoca da má-fé da publicação.⁹ E também a doutrina, ao desestimar a liberdade de expressão como “liberdade preferencial”: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (enunciado n. 613 da VIII Jornada de Direito Civil – 2018).

Não manifestamos a procedência teórica de tais posicionamentos; damos, ao contrário, evidências da intransigente preferência da doutrina e jurisprudência em confinar a resolução de casos envolvendo liberdade de imprensa e direitos da personalidade a um casuismo absoluto. É o que explicita a justificação do precitado enunciado n. 613:

Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação a informação reputada lesiva a um direito (ex: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária etc.). No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. *A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto.* (g.n.)

A mesma orientação se observa no RE 1.010.606/RJ (tema n. 786¹⁰), cuja tese propugna que excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação sejam “analisados caso a caso”. Há que se questionar a serventia de uma tese de repercussão geral que oriente os tribunais a pronunciarem-se “caso a caso”.

⁹ STJ, 4ª Turma, REsp 680.794/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.06.2010, *RSTJ* 219/389; 3ª Turma, REsp 984.803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.05.2009, *RT* 889/203; 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.120.731/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 05.06.2018, *DJe* de 14.06.2018.

¹⁰ Tema n. 786/STF: “(...). Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Mesma indagação se poderia fazer se a divergência da ADI 6.792/DF fosse a corrente vencedora (*ver infra*): a que se prestaria uma tese apregoando a obviedade de que jornalistas e órgãos de imprensa respondem por dolo ou culpa ordinária?

Quanto ao RE 1.075.412/PE (tema n. 995¹¹), apesar de acertado o voto de Alexandre de Moraes na solução da espécie (a redação do acórdão ficou com Edson Fachin por ter inaugurado a divergência), sua proposta de tese, equivalente ao item 1 da redação final,¹² apenas reafirma o truísmo da responsabilização por divulgação de informações ofensivas à honra (injuriantes, difamantes e caluniosas) e “mentirosas”, preocupando-nos particularmente o recurso a este último predicado, por ser equívoco e mais retórico do que técnico. Melhor seria se tese não houvesse, tanto à vista da especificidade do caso quanto da incerteza sobre a aplicação do precedente, por exemplo, a entrevistas ao vivo e a discursos políticos em debates eleitorais.

Importantes precedentes, é verdade, foram consagrados na jurisprudência do STJ, mormente no REsp 680.794/PR, REsp 719.592/AL e REsp 801.109/DF: i) admissão de uma margem tolerável de inexatidão nos fatos noticiados; ii) exigência de maior tolerância, por parte de figuras públicas, a críticas; e iii) juízos de valor sobre fatos narrados não constituem dano moral indenizável. Os tribunais, no entanto, demitem tais diretrizes de suas decisões ao privilegiar entendimentos em nada compatíveis com aquelas, como a exigência de um inegociável respeito pela autoridade pública e uma proteção diferenciada à honra de agentes públicos e pessoas notórias.

Percebemo-los tanto explícita quanto implicitamente. Explícitamente, por fundamentações como as dos seguintes acórdãos: “E assegurando a proteção à imagem do cidadão anônimo, protege, de forma mais candente, a imagem do Magistrado” (RT 743/381); e “não é comum ver o nome de um Magistrado em páginas de jornais, principalmente, na parte policial” (RT 741/357). Confira-se, ainda: apontamento de abuso de poder de autoridade policial foi qualificado como calúnia (JSTJ-LEX 66/235);

¹¹ Tema n. 995/STF: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios” (sessão plenária de 29.11.2023).

¹² A redação final da tese do tema n. 995 foi obtida por justaposição das propostas de Alexandre de Moraes (item 1) e Roberto Barroso (item 2). A possibilidade de remoção de conteúdo foi sugerida por Cristiano Zanin e acolhida por Moraes.

e críticas a senador acerca da gestão do orçamento público foram tidas como desvirtuamento do fato noticiado (RT 739/273).

E implicitamente, pelas excessivas cifras indenizatórias brindadas a agentes públicos e pessoas notórias – v.g. ex-presidente da República (REsp 1.120.971/RJ: quinhentos mil reais); ex-ministro de Estado (REsp 957.343/DF: cento e cinquenta mil reais); ministro de tribunal (REsp 1.771.866/DF: cem mil reais); e particular envolvido em atividades públicas (REsp 783.139/ES: cem mil reais).

Esmaecem em comparação as indenizações pagas a jornalistas vítimas de ofensas de dirigentes políticos, fato cuja comprovação deixaremos resumida no recente acórdão do TJ-SP, na Apelação n. 1033741-73.2021.8.26.0100 (já com trânsito em julgado), condenando ex-presidente da República a indenização por dano moral coletivo contra jornalistas na soma de apenas cinquenta mil reais.

Bem posto o problema, convém admitir a falta de mecanismos de estabilização do “universo de expectativa”¹³ no referente a julgamentos de conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade que conformam a integridade moral (notadamente honra, imagem e respeito à vida privada). Alcança-se aqui o limiar da primeira parte do trabalho, agora enfocando-se a tentativa de encaminhar solução ao quadro até o momento descrito.

4. O julgamento da ADI 6.792/DF

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) ajuizou a ADI 6.792/DF para que fosse conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927 do CC/02, de modo a assentar que a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa somente deve ocorrer em caso de dolo ou culpa grave. Admitida a inicial nesse ponto, a relatora Rosa Weber julgou-a parcialmente procedente para conferir interpretação conforme aos arts. 186 e 927, na seguinte guisa:

No mérito, reafirmando a imprescindibilidade da absoluta reverência, no marco do Estado Democrático de Direito, às liberdades fundamentais concernentes à livre manifestação do pensamento, à livre expressão da atividade intelectual e às liberdades de informação e de imprensa, julgo-a parcialmente procedente apenas para conferir,

¹³ É expressão de Tercio Sampaio, a propósito da função modificadora dos valores: FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 154.

aos arts. 186 e 927 do Código Civil, interpretação conforme os arts. 1º, caput, V e parágrafo único, 5º, IV, IX, XIV e LIV, 220, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição, bem como os arts. 19 e 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a fim de assentar que *a configuração do ato ilícito ensejador da obrigação de reparar dano moral decorrente da publicação ou disseminação de opinião, notícia, informação ou ideia, em veículo de imprensa ou de mídia social, tem como pressuposto fático a veiculação de conteúdo correspondente a ameaça, intimidação, incitação ou comando à discriminação, à hostilidade ou à violência, ainda que psicológica ou moral, disseminação deliberada de desinformação, manipulação de grupos vulneráveis, ataque doloso à reputação de alguém ou apuração negligente dos fatos, risco à segurança nacional, à ordem, à saúde ou à moral públicas, ou, ainda, quando configurar propaganda em favor da guerra, guerra civil, ou insurreição armada ou violenta, ou apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.* (g.n.)

Muito do dispositivo do voto se deve a uma paráfrase dos termos do art. 13, § 2º, “b” e § 5º da CADH (segurança nacional; ordem, saúde e moral públicas; propaganda em favor da guerra; e apologia do ódio nacional, racial e religioso), decididamente não sendo da melhor técnica que se faça o controle abstrato de constitucionalidade por mera reprodução de conceitos jurídicos indeterminados inscritos em tratados internacionais de direitos humanos. Seja como for, desconsiderando isto e o conteúdo do voto já capitulado pelo direito penal, colhe-se a “disseminação deliberada de desinformação”, “ataque doloso à reputação de alguém” e “apuração negligente dos fatos” como exigências para a configuração do ato ilícito do jornalista ou órgão de imprensa.

O voto-vista de Roberto Barroso, repisando o caráter preferencial da liberdade de expressão, manteve a parcial procedência do pedido da ADI 6.792/DF e propôs, no item 3 de sua tese: “A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave”. Ajuntou não haver entre o seu voto e o da relatora uma divergência efetiva, mas uma preferência não pela “discriminação analítica das hipóteses de responsabilização”¹⁴ (em suas palavras) de Rosa Weber, e sim pela generalização do suporte fático da responsabilidade civil a partir dos conceitos jurídicos indeterminados de dolo e culpa grave.

¹⁴ STF, Pleno, ADI 6.792/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Red. para o acórdão Roberto Barroso, por maioria, j. em 22.05.2024, *DJe* de 27.05.2024.

Finalizado o julgamento na sessão de 22.05.2024, prevaleceu o voto de Barroso nas ADIs 6.792/DF (parcial procedência) e 7.055/DF (total procedência), julgadas conjuntamente. A inclusão da culpa grave foi o vetor da divergência, tendo aderido ao voto vencedor Cristiano Zanin, André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Vencidos Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques (retificou o voto ao final da sessão). Apesar de alguns ministros considerarem que Flávio Dino poderia votar na tese, a certidão de julgamento não contabiliza seu voto na corrente vencida (à qual se filiaria), mas o da relatora originária Rosa Weber.

Convindo Barroso com a sugestão de Moraes, fez inserir na redação final do item 3 da tese a expressão “evidente negligência profissional na apuração dos fatos” em parênteses à culpa grave: “A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)”.

A bem da verdade, já havia no STJ algum esforço de estabelecer qualificadoras do ato ilícito no exercício da liberdade de imprensa, exigindo-se no REsp 719.592/AL “ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia” e, no REsp 299.846/MG, “distorção maliciosa”. Dificuldades naquela corte envolvendo a obediência aos seus próprios precedentes nesta matéria, contudo, impediram a cimentação de tais razões de decidir.

É o porquê de vermos no precedente da ADI 6.792/DF o primeiro passo significativo da jurisprudência, desde a ADPF 130/DF, na direção de uma superação do casuísmo absoluto que no Brasil há muito impera na doutrina e na jurisprudência em matéria de liberdade de imprensa.

5. Modelos especiais de responsabilidade civil

Pela ADI 6.792/DF, concebeu-se por via interpretativa um modelo subjetivo especial de responsabilidade civil para jornalistas e órgãos de imprensa. O acerto de tal escolha, a despeito do “ocaso da culpa”,¹⁵ é o ponto sobre que, agora, dilucidaremos.

Na compreensão do conceito de modelo de responsabilidade civil, tomamos a definição dos Donnini: “regime jurídico específico de imputação de danos” e “conjunto de

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12.

normas que regulam de maneira diferenciada uma determinada situação de responsabilidade civil”.¹⁶ Temos por intercambiáveis os termos “modelo”, “regime” e “sistema” em razão de o sentido de todos dizer com a integração de normas jurídicas para consecução de um resultado (a atribuição de responsabilidade civil).

Mais facilmente se percebem modelos especiais de responsabilidade civil com leis extravagantes: o Decreto n. 2.681/12 disciplina a responsabilidade objetiva das estradas de ferro (art. 1º); a Lei n. 6.453/77 regula a responsabilidade objetiva por danos nucleares (art. 4º); o CDC rege a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto ou serviço (arts. 12 e 14) e a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais (art. 14, § 4º); e a Lei n. 11.101/05 estabelece a responsabilidade subjetiva (dolo) do requerente da falência de outrem julgada improcedente (art. 101).

Também no Código Civil se acomodam diferentes modelos de responsabilidade civil: responsabilidade objetiva do empregador por ato do preposto (arts. 932, III e 933);¹⁷ responsabilidade subjetiva (dolo) por ofensa à honra (art. 953);¹⁸ responsabilidade objetiva por uso anormal da propriedade (art. 1.277);¹⁹ e responsabilidade objetiva por danos à pessoa (art. 12),²⁰ isto é, violadores de direitos da personalidade (a honra é uma exceção – *ver n. 7.2 e 7.3*).

No tocante à Lei n. 5.250/67, não discordam os autores da natureza subjetiva do modelo de responsabilidade civil lá erigido.²¹ Assim, de fato, se fundamenta a responsabilidade do autor da comunicação ofensiva, o qual se obriga por fato próprio (arts. 49, § 2º e 50). Outra lógica exprimirá a responsabilidade da empresa jornalística: porque equiparável sua relação com o jornalista à do empregador com seu comitente, passa-se a ter responsabilidade objetiva.²²

¹⁶ DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 197, nota 1.

¹⁷ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 763 (n. 188).

¹⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 919.

¹⁹ LOUREIRO, Francisco Eduardo. In: PELUSO, Cezar (Org.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 17. ed. São Paulo: Manole, 2023, p. 1.221.

²⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 97, jan. 2002, p. 119; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 157-158.

²¹ CRETELLA NETO, José (Coord.); SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 274; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 115; MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*, v. 2. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, pp. 672 e 684.

²² GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez, 2002, pp. 178 e 182.

Repelida a Lei n. 5.250/67 do ordenamento jurídico brasileiro, o lugar normativo da responsabilidade em exame voltou a ser o direito comum (CC/02, art. 186). E como o regime de responsabilidade indireta do art. 50 da Lei n. 5.250/67 era o mesmo do art. 1.521, III do CC/16, correspondente ao art. 932, III do CC/02, possível defender a preservação do modelo segundo o qual respondem subjetivamente os jornalistas autores da mensagem lesiva (art. 186) e objetivamente os meios de comunicação (arts. 932, III e 933).²³

Reduz-se tal modelo, na palavra dos Donnini, a uma “responsabilidade civil objetiva impura”, no qual sempre se partirá da responsabilidade do jornalista, isto é, apenas se a ele imputável o dano é que terá cabida o exame da responsabilidade da empresa jornalística²⁴ (se houver). Acrescentamos: subjetiva que é, a atribuição de responsabilidade civil ao jornalista envolve a discussão do cumprimento ou não dos deveres da imprensa (v.g. veracidade, diligência nas apurações, oitiva da parte visada pelo discurso jornalístico etc.), normas de conduta abrigadas no ordenamento jurídico por força do art. 186 do CC/02.

Por isso não cabe defender o abuso de direito (CC/02, art. 187) como princípio informador da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, em lugar do ato ilícito. A favor dessa inteligência, havia sobretudo a referência do art. 12 da Lei n. 5.250/67 a “abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação”, persistentemente invocada, com alguma variação, pela jurisprudência.

A questão é que, no emprego de “abusos” feito pelo art. 12, não se recorre ao conceito dogmático de abuso de direito. O Legislador resvalou em “linguajar comum”,²⁵ reverberando uma constatação de senso comum de que o exercício de um direito é “abusivo” quando exorbita de seus limites. Se, ademais, fosse regida pelo abuso de direito, a responsabilidade civil do jornalista seria objetiva (enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil – 2002), o que acarretaria aos jornalistas um risco muito maior de demandas indenizatórias descabidas e, eventualmente, de sanções pecuniárias excessivas.

²³ DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., pp. 202-203.

²⁴ DONNINI, Rogério. DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., p. 206.

²⁵ “As regras emanadas do Poder Legislativo, em razão de sua compostura heterogênea, decorrência inevitável da representatividade política, revela presença menor de termos com acepção precisa e predominância incontestável do linguajar comum” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 58).

Removendo o ato ilícito da responsabilidade civil do jornalista, perde sentido qualquer discussão sobre deveres da imprensa e ética ou deontologia jornalística, pois a responsabilidade civil dependente do descumprimento de dever ou norma de conduta (legal, administrativa, profissional, de prudência etc.) é responsabilidade civil dependente da culpa. Desta “reserva da culpa *lato sensu*” não se pode abstrair, pena de abandonar a responsabilidade civil como um todo ao desconcerto: como se haveria de compreender a responsabilidade dos condutores de automóvel, dos notários e tabeliães, dos concorrentes desleais e dos credores de dívida excessiva ou já paga?

O apelo ao art. 187 do CC/02, portanto, serve mais como reforço argumentativo do que como fundamento da responsabilidade do jornalista. No REsp 1.637.880/SP, por exemplo, ao lado da invocação do art. 187 para ter como abuso de direito a publicação de livro com “imprecações” a empresário notório, considerou-se o “dever de cuidado dos meios de comunicação”. Mesma situação é a do REsp 1.594.865/RJ, posto reportar-se o acórdão não só ao art. 187, mas ao “dever geral de cuidado”, “dever de pertinência” e “dever de veracidade”. Em ambos os julgados, vê-se ratificada a lógica do modelo subjetivo, não de um pretense modelo objetivo pautado pelo abuso de direito.

Colocada, assim, sua importância para o esquema da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, nos cometeremos à delimitação do elemento subjetivo (“ato de conduta voluntário”²⁶) do ato ilícito na responsabilidade civil extracontratual por fato próprio do jornalista, fortes na razão de que a incerteza sobre sua natureza é o maior obstáculo a uma performance funcional do direito da responsabilidade civil na salvaguarda da liberdade de imprensa. Nossa tarefa bem poderia ser resumida como um trabalho de interpretação do art. 186 para uma responsabilidade civil dos órgãos de imprensa consentânea, a um só tempo, com o direito internacional dos direitos humanos e com o direito brasileiro (*ver n. 2*).

Diferente não foi o objetivo da ADI 6.792/DF, em que a inicial postulava o acolhimento do precedente fixado em *New York Times Co. v. Sullivan* (1964) como parâmetro para a pretendida interpretação conforme dos arts. 186 e 927, a partir da qual “a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa, por publicação de

²⁶ San Tiago Dantas assim define o elemento subjetivo do ato ilícito: “É preciso que seja um ato de conduta voluntário. Em que deve consistir esta voluntariedade do ato jurídico? Pode consistir em duas coisas: ou a pessoa que pratica o ato quer o ato, dirige a sua vontade para os resultados do ato ou, então, a pessoa não dirige a sua vontade para os resultados do ato, mas, sim, para um outro alvo qualquer e, dada a negligência, a imprudência ou a imperícia com que se conduz, o ato se torna lesivo ao patrimônio ou à culpa de outrem” (SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 353).

notícia sobre pessoa pública, somente deve ter lugar quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave” (trecho da inicial).

Corroborada a natureza subjetiva da responsabilidade dos jornalistas, permanece a necessidade de averiguar um aspecto restante, qual seja as variáveis que distinguem o modelo da ADI 6.792/DF do direito comum. Em efeito, a equivalência entre o critério da malícia real de *Sullivan* e a díade “dolo e culpa grave” não é em si mesma evidente, sendo de rigor investigar sua validade científica por meio de um entendimento satisfatório de *Sullivan* (ver n. 6), a isto se seguindo um estudo sobre a interação do dolo e da culpa grave no direito brasileiro (ver n. 7). Somente assim se poderá dar satisfatória consecução à tarefa de tornar a responsabilidade civil uma restrição funcional à liberdade de imprensa.

6. Actual malice: o precedente de *New York Times co. v. Sullivan*

“Ouçam suas vozes crescentes” (*Heed their rising voices*). Eis o título do anúncio de página inteira publicado na edição do *New York Times* de 29 de março de 1960 alertando sobre uma “onda de terror sem precedentes” em diversas cidades sulistas contra ativistas em prol dos direitos civis. O anúncio também citava a atuação de Martin Luther King Jr., solicitava fundos para sua defesa em inquéritos criminais instaurados por oficiais sulistas e, ao final, trazia lista de dezenas de notórios apoiadores do movimento de direitos civis.

A despeito de o jornal não elencar o nome de qualquer autoridade, L. B. Sullivan, comissário de Montgomery responsável pela supervisão da polícia local, entreviu no anúncio imputações difamatórias contra sua atuação e processou por difamação escrita a *New York Times Co.* e quatro outros ministros religiosos cujos nomes figuravam na lista situada sob o texto da publicação. Críticas à polícia de Montgomery, argumentou Sullivan, equivaleriam a críticas à sua atuação, além disso, o anúncio carregava diversas imprecisões fáticas (v.g., apontamento errôneo do número de prisões de King e afirmação inverídica de que a polícia teria invadido o campus de um colégio de Montgomery).

O júri, tendo por não provada a verdade “em todos os seus particulares” dos relatos do jornal, considerou aquelas imprecisões difamatórias por si próprias (*libelous per se*) e arbitrou a Sullivan uma indenização punitiva (*punitive damages*) de quinhentos mil dólares, chancelada posteriormente pela Suprema Corte do Alabama. O processo de

Sullivan não foi em definitivo um ato isolado, mas uma das frentes de “resistência” dos segregacionistas, uma “tentativa concertada por governos sulistas de intimidar a mídia nacional, cuja cobertura dos ataques a manifestantes pelos direitos civis eletrificara a opinião pública”.²⁷

É que o direito da “difamação por escrito”²⁸ (*libel*), até então, favorecia os autores das ações. Além de a última palavra sobre o que era difamante ou não ser dos estados, a prova da verdade “em todos os seus particulares” é desafiadora mesmo para narrações jornalísticas inteiramente verídicas. Não só: a Suprema Corte, em *Chaplinsky v. New Hampshire* (1942), com reiteração em *Beaubarnais v. Illinois* (1952), era do entender de que expressões difamatórias não constituíam parte essencial de qualquer exposição de ideias, sendo, portanto, indignas da proteção da Primeira Emenda.

É o que se conhece sob o nome de “teoria categórica da Primeira Emenda” ou “teoria dos dois níveis”, a qual enuncia haver discursos “de baixo valor” – v.g. obscenidade, provocações (*fighting words*) e difamação – não protegidos constitucionalmente em razão de nenhum valor social os redimirem.²⁹ Tivesse a Suprema Corte seguido esta jurisprudência, a ponderação é de *Eastland*, o desfecho de *Sullivan*, favorável ao comissário autor, teria provido a outros agentes públicos favoráveis à segregação um poderoso instrumento de contra-ataque³⁰ e de asfixia da imprensa nacional, o principal meio de propagação da mensagem a favor dos direitos civis.

Não foi o que sucedeu. Em um acachapante voto de Brennan, a Suprema Corte reformou integralmente a decisão do Judiciário do Alabama. Fê-lo afirmando que o “debate sobre questões públicas deve ser desimpedido, robusto e amplo, e que poderá envolver ataques veementes, cáusticos e por vezes desagradavelmente incisivos ao governo e agentes públicos”.³¹ Brennan, então, estabeleceu o precedente:

As garantias constitucionais requerem, pensamos, uma regra federal que proíba um agente público de ser indenizado por uma falsidade difamatória relativa à sua conduta oficial a menos que a afirmação tenha sido feita com ‘malícia real’ [*actual malice*] – isto é, com

²⁷ EPPS, Garrett. *The First Amendment: freedom of the press*. Nova Iorque: Prometheus Books, 2008, p. 121.

²⁸ Empregamos a tradução de: JENKS, Edouard. *Digeste de droit civil anglais*, v. 1. 2. ed. Paris: LGDJ, 1923, p. 348.

²⁹ BARBAS, Samantha. *Actual malice: civil rights and freedom of the press in New York Times v. Sullivan*. California: University of California Press, 2023, p. 28.

³⁰ EASTLAND, Terry. *Freedom of expression in the Supreme Court: the defining cases*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2000, p. 159.

³¹ SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SCEUA). *New York Times Co v. Sullivan* (1964), 376 U. S. 254, 270.

conhecimento de que era falsa ou com temerária desconsideração [*reckless disregard*] sobre ser falsa ou não.³²

A doutrina de *New York Times Co. v. Sullivan* (1964) sobre a liberdade de imprensa, cujo critério da malícia real é internacionalmente acolhido,³³ se desenrola ainda nestas diretrizes: 1) afirmações fáticas errôneas são inevitáveis no livre debate e merecedoras de proteção, de modo a assegurar “espaço de respiração” (*breathing space*) à liberdade de expressão; 2) o receio de indenizações pecuniárias pode ser marcadamente mais inibidor do que o temor de uma persecução penal; 3) induz autocensura uma regra compelindo o crítico de condutas oficiais a assegurar a verdade de todas as suas asserções fáticas, sob pena de julgamentos de difamação escrita virtualmente ilimitados na quantia da indenização; e 4) discutir assuntos públicos e agentes públicos é espécie de discurso cuja manutenção dentro da área do livre debate era o que se perseguia com a Primeira Emenda.

Antes uma questão confinada aos fóruns dos estados, *Sullivan* nacionalizou o direito da difamação escrita, transformou a liberdade de expressão em uma “liberdade preferencial” (*preferred freedom*³⁴) e desferiu o *coup de grâce* na difamação sediciosa (*sedition libel*), a praticada contra o estado, governo, seus ministros e demais agentes públicos, afinal declarada incompatível com a Primeira Emenda – o que não havia ocorrido na administração Jefferson à vista do advento do termo da vigência da Lei de Sedição de 1798.

A jurisprudência posterior a *Sullivan* (controvérsia relativa a um agente público) deixa evidente uma extensão de seu alcance a pessoas notórias e a particulares engajados em assuntos públicos, isto se vendo respectivamente em *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell* (1988), acerca de paródia de conteúdo escandaloso sobre conhecido líder religioso; e *Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo* (1974), concernindo editoriais criticando um candidato a cargo político.

³² “The constitutional guarantees require, we think, a federal rule that prohibits a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with ‘actual malice’ - that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not” (SCEUA. *New York Times Co v. Sullivan* (1964), 376 U. S. 254, 279-280).

³³ ONU. Comissão sobre Direitos Humanos. *Direitos civis e políticos, incluindo a questão da liberdade de expressão*. E/CN.4/2001/64. § 10; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000), § 10; CIDH. *Relatório de mérito n. 148/19*. Caso 12.971, Moya Chacón e outro, set. 2019, §§ 61 e 65; e CtIDH. *Moya Chacón e outro v. Costa Rica*. § 35 (voto convergente do juiz Ricardo Manrique).

³⁴ EASTLAND, Terry. *Freedom of expression in the Supreme Court: the defining cases*, cit., p. 158.

Foi em *Sullivan* que a Suprema Corte mais claramente fez avançar a compreensão libertária da qual amiúde se serve para adjudicar controvérsias relativas à Primeira Emenda e embora a exacerbação dessa tendência libertária, em determinados casos – v.g. a decisão da cruz em chamas, *R.A.V. v. St Paul* (1992) –, suscite críticas mais do que razoáveis, a tendência como um todo permanece vigorosamente defendida.³⁵

7. Dolo e culpa grave no fato próprio do jornalista

Na primeira parte do trabalho (*ver n. 2-3*), elucidamos que nossos esforços seriam dirigidos à obtenção de uma “performance funcional da responsabilidade civil como restrição legítima à liberdade de imprensa” (*ver n. 2*). E vemos em *Sullivan*, a partir do *standard* da malícia real, uma tentativa de consecução desse mesmo resultado, outra coisa não revelando esta análise de Brennan: “a questão perante nós é se esta regra de responsabilidade [*rule of liability*], na forma em que aplicada a uma ação ajuizada por um agente público contra críticas à sua conduta oficial, reduz a liberdade de discurso e da imprensa”.³⁶

Tal como lá, aqui se busca uma “regra de responsabilidade”, ou melhor, um modelo especial de responsabilidade civil dos órgãos de imprensa apto a restringir legitimamente a liberdade de imprensa sem desprender-se da norma do art. 186 do CC/02, desafio cuja solução não está simplesmente em um juízo de ponderação de direitos fundamentais. Aqui destinaremos então maior enfoque à fórmula da malícia real e à significação de seus componentes: “conhecimento de que [a afirmação] era falsa ou com temerária desconsideração sobre ser falsa ou não”.

Quadra-se como dolosa a conduta de emitir uma mensagem sabidamente falsa, sendo desnecessário deter-se sobre a pertinência, em direito civil, do dolo ao conceito de culpa – quer sob a noção de culpa intencional (*faute intentionnelle*), quer por aquela da culpa *lato sensu*, preferida pelos autores brasileiros.

Maior dificuldade há na “temerária desconsideração” da falsidade. A “temeridade” (*recklessness*) é predicado costumeiramente assinado à imprudência,³⁷ a qual nos leva à culpa. Cuidar-se-ia aqui da culpa ordinária ou inconsciente (*faute non intentionnelle*) ou de uma culpa em grau diferenciado? A julgar pela ADI 6.792/DF, o STF tratou como

³⁵ EASTLAND, Terry. *Freedom of expression in the Supreme Court: the defining cases*, cit., pp. 159 e xxvi.

³⁶ SCEUA. *New York Times Co v. Sullivan* (1964), 376 U. S. 254, 268.

³⁷ CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, v. 4. 4. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972, p. 333 (§ 94); AGUIAR DIAS, José de; CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, v. 14. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, p. 75.

“intuitiva” sua equivalência à culpa grave. Igualar a “temerária desconsideração” à culpa grave é, todavia, solução duvidosa, porquanto rejeitada de todo em todo pela praxis brasileira, nesta matéria, a gradação da culpa em favor de expressões mais gerais, como “dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos” (tese do tema n. 995/STF), “apuração negligente dos fatos” (voto da relatoria da ADI 6.792/DF) e “evidente negligência profissional na apuração dos fatos” (tese da ADI 6.792/DF).

Isoladamente consideradas, tais expressões são apenas redundâncias do atual modelo de responsabilidade civil subjetiva do jornalista. Não resolvem a controvérsia e não divisam um modelo especial de responsabilidade civil. É, assim, útil a investigação sobre se a culpa grave pode de fato contribuir ao modelo especial aqui buscado.

7.1. Apreciação da culpa grave

O Legislador adotou a ideia de graus de culpa na Lei n. 5.250/67, art. 53, II, com o propósito de utilizá-los como parâmetro para o arbitramento da compensação por dano moral. Esposou diretriz semelhante, mas restringida, no CC/02, art. 944, par. ún., ao prever a redução equitativa da indenização por excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. É notável, não obstante, a falta de qualquer tentativa dos comentadores da Lei n. 5.250/67 em identificar e substanciar precitados graus de culpa³⁸ e da jurisprudência em imprimir consequência prática ao art. 53, II.

A doutrina não parece ver utilidade em ajuntar os seus diferentes graus ao repertório da teoria da culpa civil. Deixa-se ao Legislador que a ela recorra quando julgar oportuno e permite-se que os tribunais superiores dela se valham para esparsamente moldar regimes especiais de responsabilidade civil.

Demonstremos o afirmado, primeiro com o direito positivo, em que há duas hipóteses de responsabilidade a sublinhar: responsabilidade do dirigente esportivo, condicionada a dolo ou culpa grave (Lei n. 14.597/23, art. 67, § 1º, I); e a responsabilidade do agente público, a qual se amarra a dolo ou erro grosseiro pelo art. 28 da LINDB, com redação da Lei n. 13.655/18 (regulamentada pelo Decreto n. 9.830/19). A responsabilidade do transportador aeronáutico não se vincula a dolo ou culpa grave, preferindo o Legislador desatar a indenização dos limites legais se o dano deflui de dolo ou culpa grave (Lei n. 7.565/86, arts. 248, 272, I e 278, I).

³⁸ CRETELLA NETO, José (Coord.); SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Comentários à Lei de Imprensa*, cit., pp. 295-296; GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*, cit., p. 484; MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*, v. 2, cit., pp. 687-688.

Por vezes, tenta o Legislador definir a culpa grave. Dita o art. 248, § 1º da Lei n. 7.565/86: “ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo”. Assumir o risco de produzir um resultado danoso, todavia, é precisamente a definição de dolo eventual adotada pelo art. 18, I do CP, segundo o qual é doloso o crime “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Encerra-se na falta de previsão do resultado danoso e, conseqüentemente, na falta de assentimento em produzi-lo a marca distintiva da culpa ordinária, sendo o que basta para dar por inadequada a definição da Lei n. 7.565/86.

O Decreto n. 9.830/19 preceitua no art. 12, § 1º: “Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Para nós, o regulamento incide em incongruência lógica pelo *definiens* (culpa grave) denotar mais do que o *definiendum* (erro grosseiro); e inverter os termos (“culpa grave é a de que resulta erro grosseiro”) apenas nos entrega à armadilha da autorreferência da linguagem (o que é o erro grosseiro?). Ademais, o “elevado grau” de negligência, imprudência ou imperícia nada define: é sinonímia da própria culpa grave, constituída por negligência, imprudência ou imperícia elevada.

Ainda com as definições, nem as cunhadas pelos autores oferecem melhor perspectiva. Não será da melhor técnica, por exemplo, utilizar definições conotativas, porquanto a enumeração de sinônimos da culpa grave pouco contribui à apreensão de seu sentido. É a limitação que se diagnostica em Pontes de Miranda, a cujo ver seria a culpa grave “a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidado indispensáveis”.³⁹

Outros privilegiam uma aproximação centrada na referência ao que a maioria das pessoas não falharia em perceber ou fazer. Assim se expressa Cavalieri Filho: “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens”.⁴⁰ E também Calixto: “a culpa grave ou *lata* revela-se no erro de conduta grosseiro, na incapacidade de perceber o que a imensa maioria dos seres humanos perceberia”.⁴¹ De ambas ressaí a influência do direito justinianeu: “*Lata culpa est nimia negligentia, id est, non intelligere quod*

³⁹ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, v. 23. Rio de Janeiro: Borsóí, 1958, p. 72 (§ 2.790).

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

⁴¹ CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

*omnes intelligunt*⁴² (“a culpa grave é a negligência excessiva, é dizer, não ter conhecimento do que todos têm”).

O que se revela a partir da eleição de um padrão abstrato de conduta para a avaliação da culpa grave é menos uma definição e mais a constatação de que também vige nesta espécie o princípio da apreciação em abstrato⁴³ da conduta do agente, própria da culpa objetiva ou normativa. Dois corolários se seguem dessa constatação: em primeiro lugar, isto desafia sua igualação pura e simples ao dolo eventual,⁴⁴ pois não se afere dolo pela comparação da conduta do agente com a do *bonus pater familias* ou qualquer outro modelo abstrato, e sim por uma apreciação em concreto da existência da intenção de lesar.

Em segundo lugar, de semelhante gravidade é o erro de se igualar a culpa grave à culpa consciente.⁴⁵ Jamais serão assimiláveis, pois a culpa consciente, em direito civil, não é outra coisa que o dolo.⁴⁶ A posição contrária transplanta do direito penal a visão de que a culpa consciente comporta previsão do resultado, mas o agente “acredita sinceramente” (Cavaliere Filho) ou “age confiante” (Fragoso) na não ocorrência do evento danoso.⁴⁷ A distinção é supérflua e não há por que mantê-la em direito civil. “Acreditar sinceramente” ou “agir confiante” na não ocorrência de um evento lesivo não é diferente de assumir o risco, por menor que seja, de sua ocorrência.

Além disso, não há como admitir que a culpa consciente seja regida inteiramente pelo princípio da apreciação em abstrato. Permaneceria a necessidade inafastável de conjugá-lo com “a pesquisa concreta da existência da intenção”,⁴⁸ como reconhecido por Brun para a culpa intencional. Entre este arranjo *sui generis* e o recurso à cláusula “assumir o risco do resultado danoso” do dolo eventual, na configuração mais ampla que o direito civil lhe dá, julgamos de maior rigor científico a segunda solução.

⁴² Fr. 223, § 2º, D. *De verborum significatione* (L, 16).

⁴³ BRUN, Philippe. *Responsabilité civile extracontractuelle*. 3. ed. Paris: LexisNexis, 2014, pp. 202-203 (n. 306). Ver especialmente: MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*, v. 1. 2. ed. Paris: Recueil Sirey, 1934, pp. 423-424 (n. 424).

⁴⁴ Defendida por: CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*, cit., pp. 111-112.

⁴⁵ Defendida por: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 53.

⁴⁶ Tratando dolo e culpa consciente como sinônimos: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. atual. Gustavo Tepedino. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 89 (n. 55). Estabelecendo sinonímia entre dolo e culpa intencional: LE TOURNEAU, Philippe. *La responsabilité civile*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1976, p. 371 (n. 1077).

⁴⁷ Compare-se: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 53; e FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 227 (n. 214).

⁴⁸ BRUN, Philippe. *Responsabilité civile extracontractuelle*, cit., p. 207 (n. 314).

Na jurisprudência, vale a menção à responsabilidade do empregador que causa acidente de trabalho por dolo ou culpa grave (Súmula n. 229/STF – 1963); e à responsabilidade do transportador, no transporte por cortesia, se incorre em dolo ou culpa grave (Súmula n. 145/STJ – 1995). Sucede que o propósito da Súmula n. 229/STF não era outro que não uma equiparação da culpa grave ao dolo,⁴⁹ com vistas a alargar o alcance da indenização prevista no art. 31 da Decreto-Lei n. 7.036/44. Abriga a mesma equiparação a Súmula n. 145/STJ, baseada no art. 1.057 do CC/16, pelo qual o devedor de contratos unilaterais respondia civilmente apenas por dolo.⁵⁰

É controversa a continuidade de ambos os enunciados. A legislação de base da Súmula n. 229/STF já foi revogada e a superação da Súmula n. 145/STJ já foi assentada, por exemplo, no REsp 577.902/DF, julgado no qual o voto vencedor declarou: “acredito que tal entendimento hoje se encontra superado” e que tal entendimento “não é mais adequado para regular a responsabilidade civil automobilística na atualidade”.⁵¹

Dê-se breve menção, ainda, a uma jurisprudência firmada em meados do século XX, sedimentada sobre casos de perdas e danos decorrentes de anulação de testamento, segundo a qual a responsabilidade de tabeliães e notários subordinava-se à constatação de culpa grave: “As circunstâncias da causa, mencionadas no relatório, excluem a culpa grave, e, portanto, o dolo do tabelião”.⁵² A este entendimento, o veemente protesto da doutrina.⁵³

O direito brasileiro preconiza uma ampla equiparação da culpa grave ao dolo, apenas excepcionalmente rechaçada – como na interpretação do art. 762 do CC/02, por meio do qual a impossibilidade do seguro de atos dolosos não se estende aos atos gravemente

⁴⁹ STF, Pleno, Emb no RE 49.462/SP, Rel. Min. Ribeiro da Costa, j. em 26.10.1962, *RTJ* 24/337 (“A falta grave se equipara, aqui, ao dolo. Isso em caso de falta de segurança, a exposição do empregado a perigo”); 2ª Turma, RE 50.364/GB, Rel. Min. Victor Nunes Leal, j. em 16.10.1962, *RTJ* 24/68 (“Ao dolo se equipara a culpa do patrão que, visando maiores ganhos, expõe o empregado ao perigo”).

⁵⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 38.668/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 25.10.1993, *RSTJ* 53/338 (“Aquele a quem o contrato não aproveite só responde por dolo, a que se equipara a culpa grave”); 4ª Turma, REsp 54.658/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 12.12.1994, *RSTJ* 74/395 (“A responsabilidade do transportador, nesse caso, somente se estabelece quando tiver agido com dolo... ou com culpa grave, que a ele para esse efeito se equipara”).

⁵¹ STJ, 3ª Turma, REsp 577.902/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Red. para o acórdão Nancy Andrighi, j. em 13.06.2006, *DJ* de 28.08.2006. *Contra*, admitindo a continuidade da Súmula n. 145/STJ: 3ª Turma, REsp 685.791/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (convocado do TJ-RS), j. em 18.02.2010, *DJe* de 10.03.2010 (a composição de julgamento foi totalmente diferente da do REsp 577.902/DF).

⁵² STF, 2ª Turma, AI 29.244/GB, Rel. Min. Victor Nunes Leal, j. em 30.06.1964, *DJ* de 06.08.1964. Para uma análise mais aprofundada da gradação da culpa em erros profissionais: CHIRONI, Giampietro. *La culpa en el derecho civil moderno*, v. 1. 2. ed. Madrid: Reus, 1928, pp. 147, 148, 165 e 166 (n. 48 e 54). Entre nós: CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, pp. 320-321.

⁵³ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 21. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, pp. 330-331; AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*, cit., p. 441 (n. 132); PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, cit., p. 230 (n. 128).

culposos.⁵⁴ Agora, permanece o fato de que uma responsabilidade civil com suporte fático restrito à culpa grave, ou à culpa consciente, é algo inexistente entre nós, diferentemente do positivado por outros países, por exemplo, no caso do herdeiro administrador da herança, que só responde por culpa grave (Código Civil francês, art. 800, alínea 2^a; e Código Civil italiano, art. 491).

O conjunto desses fatores denota o desprestígio, pela praxe legislativa e jurisprudencial brasileiras, da gradação da culpa como instrumento de qualificação do elemento subjetivo de atos ilícitos, quando tal qualificação responde a interesses de política legislativa ou de racionalização jurisprudencial de regimes de responsabilidade civil. A considerar, então, o estado atual do direito brasileiro, não julgamos possível a recondução da “temerária desconsideração” da falsidade, da fórmula de *Sullivan*, à culpa grave. A solução para um modelo especial de responsabilidade civil dos órgãos de imprensa apto a restringir legitimamente a liberdade de imprensa parece estar no emprego do dolo e de suas variantes (direto e eventual).

7.2. Adoção de uma concepção alargada de dolo: testes do modelo

Por “concepção alargada de dolo” se exprime uma aplicação do princípio geral da equiparação da culpa grave ao dolo (*culpa lata dolo aequiparatur*) à responsabilidade civil por fato próprio do jornalista. A proposta não é heterodoxa, porquanto já se colocou que a responsabilidade civil por ofensa à honra (CC/02, art. 953), de íntima conexão com a dos jornalistas, é atribuída apenas mediante dolo: “Tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhes é inerente”.⁵⁵

Secundando a postulação do dolo como único qualificador do ato ilícito do jornalista, além do REsp 299.846/MG (*ver n. 4*), há a orientação do REsp 719.592/AL:

⁵⁴ O direito francês também limita a equiparação da culpa grave ao dolo nesta hipótese: “Particularmente, a concepção alargada do dolo pode se revelar perigosa ao privar do benefício do seguro as vítimas das culpas mais graves. Razões próprias ao seguro justificam, de resto, neste domínio, a manutenção de uma concepção estreita da culpa intencional não segurável, entendida como a vontade de provocar o sinistro, pois somente o desaparecimento completo da álea autoriza a exclusão legal da garantia” (VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice; CARVAL, Suzanne. *Les conditions de la responsabilité*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013, p. 771, n. 626-2). No direito brasileiro: TEPEDINO, Gustavo [et al]. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 571.

⁵⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, cit., p. 919. Ver também: “Ora, Robert Badinter, em seu precitado estudo, bem mostrou, a esse respeito, a diferença entre afronta à vida privada e difamação, e que resulta essencialmente de que a difamação apenas é punível se há intenção de lesar, enquanto em matéria de afronta ao segredo da vida privada, a boa-fé é indiferente” (LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique: les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1983, p. 259).

Portanto, em linhas gerais, no que pertine [sic] à honra, nem todo ato causador de dano gera o dever de indenizar: a responsabilidade pelo dano imaterial cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a constatação da ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, *perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o dolo*, o intuito específico (elemento subjetivo) de agredir moralmente a vítima.⁵⁶ (g.n.)

Quando do julgamento da ADI 6.792/DF (sessão plenária de 22.05.2024), Edson Fachin e Luiz Fux admitiram igualmente a possibilidade de a responsabilidade civil dos jornalistas e órgãos de imprensa ser governada apenas pelo dolo. Fachin, ao dizer “eu sugeriria ficarmos apenas com o dolo”; e Fux, ao compreender, como nós, que a “temerária desconsideração” da falsidade da notícia é mais bem traduzida para o direito brasileiro como dolo eventual: “No direito brasileiro, essa exigência [temerária desconsideração] parece se aproximar do dolo eventual”.⁵⁷

É que são poucas as certezas a nós conferidas pelo estudo da noção de culpa grave: i) vige também para a culpa grave o princípio da apreciação em abstrato, razão pela qual não se iguala ao dolo; e ii) apesar de não se igualar ao dolo, apresenta inegável proximidade com o dolo eventual. Tais constatações nos movem a defender a equiparação como meio de eliminar as dificuldades da delimitação dos contornos da culpa grave na responsabilidade civil por fato próprio do jornalista.

Parece-nos o melhor jeito de não excluir da responsabilização, por incertezas sobre as fronteiras entre culpa grave e culpa ordinária, as condutas do agente que, embora “sem querer causar o dano, comportou-se como se o tivesse querido”,⁵⁸ além das fórmulas já citadas de “acreditar sinceramente” e “agir confiante” na não ocorrência da lesão. O conceito de dolo eventual, informado pela teoria do assentimento e sob a delimitação mais ampla do direito civil, é suficientemente elástico para acomodar todas essas condutas, sem excluir a cogitação sobre os deveres da imprensa e a deontologia jornalística (afinal, o dolo, ou culpa consciente ou intencional, está jungido, em direito civil, à culpa *lato sensu*). Um jornalista, por exemplo, que publica declarações de pessoa atribuindo crime a outrem, e não busca a oitiva desta, não investiga minimamente a procedência do afirmado, nem alerta para a falta de prova do alegado, assume o risco de lesar a pessoa alvo da mensagem jornalística. Guarda-se os

⁵⁶ STJ, 4ª Turma, REsp 719.592/AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 12.12.2005, DJ de 12.12.2005.

⁵⁷ STF, Pleno, ADI 6.792/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Red. para o acórdão Roberto Barroso, por maioria, j. 22.05.2024, DJe de 27.05.2024.

⁵⁸ Tomamos emprestada a expressão de Caio Mário: “Na culpa grave, embora não intencional, seu autor, sem ‘querer’ causar o dano, ‘comportou-se como se o tivesse querido’” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, cit., p. 96, n. 59).

conspícuos casos do Diário de Pernambuco (RE 1.075.412/PE) e da Escola Base (REsp 1.215.294/SP) como representativos da situação agora aventada.

Firmada a equiparação, e seguindo as premissas antes postas (*ver n. 7.1*), o princípio da apreciação em abstrato não se aplica ao dolo, já que aferido mediante a investigação da intenção de lesar no caso concreto, e não pelo recurso a um padrão abstrato de conduta. Quanto a isto, a conformação assinada à culpa grave pelo STF parece precisamente depender mais dos elementos do caso concreto do que da comparação com aquele padrão abstrato, valendo conferir este *dictum* de Fachin: “a noção de culpa grave sai do critério abstrato da culpa que caracterizaria negligência da pessoa média para um critério concreto”.⁵⁹ Não apenas contraditória, tal inteligência torna equivalentes, em termos práticos, a adoção da culpa grave e a equiparação da culpa grave ao dolo, sem embargo do maior rigor científico da segunda solução.

Nenhum revés às vítimas adviria de nossa proposta, porque a prova do fato danoso se faz pela própria publicação impugnada (artigo de opinião, coluna, matéria, reportagem, entrevista, debate etc.) e sobre ela se operará a qualificação jurídica do dolo, além da conjugação dos *standards* anteriormente enumerados (*ver n. 2*), bem como outros. Em uma palavra, a tônica da responsabilidade civil do jornalista é a de uma apreciação eminentemente jurídica de fatos facilmente comprováveis. E, na apreciação jurídica do dolo, aprende-se com os Donnini, há maior facilidade do que na da culpa ordinária:

No que concerne à apreciação do dolo ou da culpa, a percepção desta se revela mais difícil do que a daquele, uma vez que a intenção de lesar de um órgão de imprensa é mais fácil de se notar ou demonstrar, enquanto a falta de diligência na divulgação na notícia ou da opinião exarada pelo jornalista demonstra-se mais complexa, tendo em vista que eventual ato negligente como, por exemplo, a ausência de precaução ou cuidado, não é de simples averiguação.⁶⁰

Pratiquemos agora a releitura de casuística selecionada, de modo a firmar o modelo especial sob construção. Haverá dolo, para efeito de responsabilidade civil: na dramatização de fatos supostamente criminosos com base apenas em denúncia recebida (AgInt no REsp 1.770.391/SP – o programa “Linha Direta”); na publicação de “fofoca” sem a oitiva de todas as pessoas envolvidas (REsp 1.582.069/RJ – gravidez de atriz solteira que teria sido causada por artista casado); na simulação de entrevista com

⁵⁹ STF, Pleno, ADI 6.792/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Red. para o acórdão Roberto Barroso, por maioria, j. em 22.05.2024, *DJe* de 27.05.2024.

⁶⁰ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., p. 213.

falsos integrantes de organização criminosa (REsp 1.473.393/SP); quando se der como certo fato criminoso transmitido ao jornalista apenas como suspeita (JTJ 130/194); na falta de oitiva da pessoa a quem atribuído crime por declaração de entrevistado ou na não investigação mínima da verdade desta declaração (JTJ 190/155, RE 1.075.412/PE e REsp 1.215.294/SP); na dissociação entre o registro audiovisual noticiado e sua descrição pela matéria (e-JTJ 48/285); e na dissociação entre as informações fornecidas por fonte e o modo como reportadas (JTJ 164/106).

Sob a óptica dos principais deveres da imprensa, tal como enumerados pelos Donnini,⁶¹ os casos ficam assim distribuídos: 1) dever de objetividade (precisão e veracidade da informação e exigência de diligências de verificação): desrespeitou-se tal dever no REsp 1.582.069/RJ, REsp 1.473.393/SP, RE 1.075.412/PE e JTJ 190/155; 2) dever de lealdade (fidelidade na retratação dos fatos e retificação célere do erro): se o infringiu no e-JTJ 48/285 e JTJ 164/106; 3) dever de prudência (linguagem empregada, aspectos técnicos ou fatos ainda pendentes de averiguação oficial): foi violado no REsp 1.215.294/SP, AgInt no REsp 1.770.391/SP e JTJ 130/194.

Em nenhum desses casos a atribuição de responsabilidade civil por ato doloso do jornalista dependeria de “prova inequívoca da má-fé da publicação” (*ver n. 3*). Nem mesmo no REsp 1.053.534/RN, relativo a alegada “malícia na publicação de foto”, elidiu-se a responsabilização por falta de tal prova. No caso, jornal local publicou foto de particulares com a informação de que se casariam, mas o homem da foto não se casaria com a fotografada (autora da ação), e sim com outra mulher. O STJ não examinou se o tribunal estadual estabeleceu prova de “má-fé da publicação”, mas ponderou que “a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência”.

A equiparação aqui defendida permite qualificar precitado ato de imprensa como dolo eventual, pois a falta de checagem sobre se a imagem correspondia ao fato noticiado é transgressão tão crassa ao dever de objetividade que equivalente a assumir o risco de lesar outrem. E o STJ, reforçamos, resolveu o caso pela apreciação jurídica da publicação impugnada, não pelo argumento de que a instância ordinária teria estabelecido soberanamente a prova da malícia na publicação (nem houve tal prova).

⁶¹ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., pp. 214-218. Em outro momento: “Em virtude das múltiplas circunstâncias que envolvem a profissão, não é possível especificar todos os deveres de cuidado e a respectiva medida de esforço. No entanto, sintetizando os principais deveres em relação à conduta do jornalista, pode-se mencionar a objetividade, a lealdade e prudência” (DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. op. cit., p. 214).

Inversamente, a atuação da imprensa como “cão de guarda” (*chien de garde* ou *public watchdog*⁶²) da conduta de agentes públicos deixa espaço muito reduzido à configuração do dolo quando se trate de juízos de valor, admitindo-se inclusive o recurso à polêmica e a certa medida de exagero ou mesmo “hostilidade”.⁶³ A confirmação disto vemos em *Palacio Urrutia e outros v. Equador* (2021), com a CtIDH considerando protegido pela liberdade de imprensa artigo de opinião chamando ex-presidente da República equatoriano de “ditador” e sugerindo que teria cometido crimes contra a humanidade.⁶⁴

É necessário lembrar a diretriz de *Sullivan*: “[o] debate sobre questões públicas deve ser desimpedido, robusto e amplo”, podendo envolver “ataques veementes, cáusticos e por vezes desagradavelmente incisivos ao governo e agentes públicos” (*ver n. 6*), cuja essência é reiterada por jurisprudência internacional e nacional.⁶⁵ E os juízos de valor devem sempre prender-se a afirmações com “base fática suficientemente precisa e fiável”,⁶⁶ não sendo a “adjetivação desfavorável” ou “excessiva” contrária por si só à liberdade de imprensa. Tal contrariedade será conclusão alcançável somente mediante detido exame da publicação, dos excertos em tese contumeliosos e da base fática na qual se sustenta a crítica jornalística.

Por tais razões, ao contrário do que decidido pelo STJ, não há dolo: no uso de “imprecações” em livro descrevendo a atuação de empresário notório e os seus impactos em cidade (REsp 1.637.880/SP); na adjetivação de decisões judiciais (REsp 26.620/RJ – “polêmicas” e “discutível”); na notícia sobre os antecedentes criminais de juiz (RJTJESP 137/193); na crítica sobre como geridas emendas do orçamento público por senador (RT 739/273); na mera menção ao nome de juiz em notícia de jornal (RT 741/357); e em críticas a presidente de tribunal pela utilização de evento público para fins político-partidários e por utilizar sua segurança para reter advogados e jornalistas em prédio público (RT 743/381 – o “showmício de Niterói”).

⁶² Ver, por todos: CtEDH. *Couderc e Hachette Filipacchi associados v. França*, Grande Câmara, n. 40454/07, j. em 10.11.2015, § 89.

⁶³ CtEDH. *Morice v. França*, Grande Câmara, n. 29369/10, j. 23.04.2015, § 125.

⁶⁴ CtIDH. *Palacio Urrutia e outros v. Equador*. Mérito, reparações e custas, j. 24.11.2021, Série C, n. 446, §§ 115 e 127.

⁶⁵ CtEDH. *Lingens v. Áustria*. § 41; CtIDH. *Ivcher Bronstein v. Perú*. Mérito, reparações e custas, j. em 06.02.2001, Série C, n. 74, § 152; STF, Pleno, ADI 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 21.06.2018, *DJe* de 22.06.2018; STJ, 4ª Turma, REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12.06.2012, *DJe* de 12.03.2013.

⁶⁶ CtEDH. *Brunet Lecomte e Lyon Mag v. França*, 5ª Seção, n. 17265/05, j. em 06.08.2010, voto divergente dos juízes Lorenzen e Berro-Lefèvre.

Inquietam-nos sobremaneira os casos de obras literárias de jornalismo investigativo sobre altos funcionários públicos ou particulares notórios. No REsp 1.637.880/SP, por exemplo, o STJ considerou em si mesmo ofensivos os termos “aventureiro”, “destruidor de cidades” e “arrogante”, constantes de livro sobre conhecido empresário, sem qualquer observação sobre o contexto das passagens nas quais utilizados, se ataques gratuitos e injustificados ou se conexionsados a informações verídicas e de interesse público. Igual deficiência acha-se no REsp 1.771.866/DF, em que o único trecho do acórdão estadual retomado pelo STJ não continha qualquer exame aprofundado das passagens do livro impugnado, cujo assunto era os bastidores de operação da Polícia Federal, de decisões proferidas por presidente de tribunal e de detalhes da vida deste.

O modelo de responsabilidade civil por ato doloso do jornalista jamais atingirá plena funcionalidade sem referência aos deveres da imprensa, à “medida de esforço”⁶⁷ associada à observância de cada um e aos múltiplos *standards* existentes em matéria de liberdade de imprensa (*ver n. 2*).

7.3. Limitações do modelo: imagem, vida privada e intimidade

A afetação da personalidade pelo dano de imprensa não se exterioriza apenas por vulneração à honra, sendo igualmente possível a violação do direito à própria imagem e do respeito à vida privada (dentro do qual se posiciona a intimidade). E, de conformidade com a premissa assumida anteriormente (*ver n. 5*), a responsabilidade por lesão à personalidade será, à exceção da ofensa à honra, objetiva e com presunção de dano (*damnum in re ipsa*).

Não se exige culpa ou dolo para desencadear-se a reparação do dano à imagem, bastando o fato da divulgação não autorizada: “Em tese, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo”.⁶⁸ Algo semelhante acontece com o respeito à

⁶⁷ DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., p. 214.

⁶⁸ DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*, cit., p. 131. Ver também: “Dado, pois, o destino óbvio da captação fotográfica (...), tem cabimento jurídico a oposição do sujeito a ela enquanto signifique proibição de reprodução da própria imagem” (MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). *Revista dos Tribunais*, v. 444, out. 1972, p. 21, n. 21). Na jurisprudência: “Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano” (STF, 2ª Turma, RE 115.838/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, j. em 10.05.1988, RTJ 125-3/1338).

vida privada, sendo suficiente a revelação de fato privado ou íntimo para a reparação: “A mera constatação da afronta à vida privada abre direito à reparação”.⁶⁹

A complicação desse panorama está em julgados que se valem conjuntamente da ofensa à honra, da imagem, vida privada e até do abuso de direito para responsabilizarem o jornalista ou o meio de comunicação (v.g., o REsp 1.594.865/RJ). Faz sobressair a crucialidade de uma qualificação jurídica precisa e rigorosa do fato sob juízo, da qual daremos alguns exemplos, fortes em que o método indutivo será a melhor solução à problemática. Longe de desprezar-se a possibilidade de ofensa a múltiplos direitos da personalidade por um só ato de imprensa, busca-se o devido rigor na identificação do direito vulnerado a fim de assegurar a incidência do regime de responsabilidade civil apropriado.

Pois bem, a publicação de imagem de atriz famosa com parte íntima “involuntariamente” à mostra e captada em local público (REsp 1.594.865/RJ) agride a imagem ou a vida privada? Tirada a foto em local público, fica excluída a hipótese de violação da imagem de pessoa notória, repousando na publicização de sua parte íntima o fator decisivo, pois não só a nudez é considerada parte integrante da intimidade,⁷⁰ mas a notoriedade da pessoa não relativiza tal direito a ponto de permitir a publicização de sua intimidade corporal, levando em conta tratar-se de nudez involuntária (outro desate haveria se a nudez fizesse parte de protesto ou outro ato público).

A republicação após três anos de “fotografia humilhante” batida durante protesto (JTJ 207/109) ofende a imagem ou a honra do fotografado? Novamente porque feita em local público, agora sob o contexto de um protesto (sem embargo de o fotografado não ser um dos participantes do ato), exclui-se a violação da imagem. O direito em tese violado é a honra em razão do caráter “humilhante” do registro, razão pela qual caberia perquirir com maior profundidade (algo não feito pelo acórdão) sobre o motivo da republicação para aferir eventual inobservância a algum dever da imprensa.

Certamente a privatização de empresas públicas (protestava-se contra a privatização da Companhia Siderúrgica Nacional) e os eventos simbólicos deste período são de interesse público e a sociedade tem o direito de deles ser lembrada. A finalidade puramente publicitária ou econômica da republicação, entretanto, dissociá-la-ia do

⁶⁹ CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, v. 1. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France (Quadrige), 2017, p. 533 (n. 287). Em outro momento: “a mera constatação da invasão [à vida privada] leva à presunção de fato de que há dano moral e de que houve culpa” (CARBONNIER, Jean. op. cit., p. 519, n. 279). Confira-se também: LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique*: les droits de la personnalité, cit., p. 259.

⁷⁰ LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique*: les droits de la personnalité, cit., p. 127.

interesse público original, visto que a subordinação do retratado a uma estratégia publicitária do jornal, e não ao intuito de recordação, revelaria despreço deste pela estima daquele perante o meio social (honra objetiva). O periódico se comportaria, nesta hipótese, como se desejasse o dano à honra, na expressão de Caio Mário (*ver n. 7.2*). Violaria o dever de lealdade em razão do desvirtuamento de uma reportagem originalmente atenta ao interesse público, mas não conservado pela republicação.

Se uma pessoa investigada pela polícia for referida em boletim de ocorrência por apelido pejorativo e alusivo à sua orientação sexual, e um jornal reproduzir o apelido em manchete (REsp 613.374/MG), ofender-se-á a honra ou a vida privada do apelidado? Corretamente se identificou ofensa à vida privada, porquanto compreendida nesta a “liberdade das relações sexuais”.⁷¹ Imputações a propósito da orientação sexual de alguém não são desonrosas, subjazendo no entendimento contrário uma visão preconceituosa e ultrapassada da orientação sexual “não tradicional”, como externado neste acórdão: “Notória a pecha negativa de ser tachado de homossexual quando não correspondente à realidade” (JTJ 184/109).

Por fim, a veiculação de reportagem sobre “serviço dirigido à exploração do erotismo por telefone” com vinculação à fotografia de pessoa (JTJ 166/94) revela ataque à honra ou à imagem? A exploração deste serviço não é ofensiva em si mesma, a despeito de repugnar setores mais conservadores de nossa sociedade; é, contrariamente, na “autorização insubsistente” para publicação da foto que se discerne violação da imagem da fotografada. Nada mais se exige ao sucesso da pretensão, daí porque desnecessários os *dicta* do acórdão acerca da “participação volitiva do lesante” e da “honra alheia”.

8. Conclusão

Não se deve tirar ofensa à igualdade da diferenciação de suportes fáticos das diversas hipóteses de responsabilidade civil, inexistindo cientificidade no argumento da divergência, no julgamento da ADI 6.792/DF, de que assim se criariam “cidadãos de primeira classe” e de “segunda classe”. Longe disto, a qualificação do ato ilícito para dada hipótese de responsabilização é, a um só tempo, uma prerrogativa legislativa e um instrumento utilizado pelos tribunais superiores para racionalização da interpretação do direito positivo. O resultado da ADI 6.792/DF parece servir a este segundo propósito.

⁷¹ KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit: protection du secret de la vie privée*. 3. ed. Paris: Economica, 1995, p. 58.

Nem todos os conflitos de direitos fundamentais, por óbvio, submetem-se a essa solução. Retomando a situação de casuísmo absoluto das colisões entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade (especialmente a honra), tem-se que a adequada utilização da responsabilidade civil subjetiva por fato próprio do jornalista reclama uma interpretação diferenciada das normas de direito comum da responsabilidade civil. Desta interpretação diferenciada, de necessidade já ressaltada pela CtIDH, ressaí um modelo especial de responsabilidade civil, cuja justificação encontra-se na correção de vulnerações à liberdade de imprensa resultantes da aplicação da responsabilidade subjetiva genérica.

Para a construção de tal modelo especial, não se transplantou ao direito brasileiro o critério da malícia real de *Sullivan*. A ele, de fato, recorremos, mas como norte para a aplicação da equiparação da culpa grave ao dolo, da mesma equiparação já se tendo valido o STF e o STJ para a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho; do transportador no transporte por cortesia; e do tabelião e notário.

Nesse ponto, afastamo-nos da orientação da ADI 6.792/DF, pois não juntamos a culpa grave ao modelo especial aqui proposto. Pareceu-nos, em efeito, que sua efetividade seria comprometida pela enorme dificuldade em delimitar com precisão os domínios da culpa grave e da culpa ordinária.

A aplicação do modelo especial não se dá uniformemente a todos os direitos da personalidade; em verdade, ele se restringe a ofensas à honra, ao passo que imagem, vida privada e intimidade da vida privada são regidas por outro modelo de responsabilidade civil, de natureza objetiva e com presunção de dano.

Referências bibliográficas

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AGUIAR DIAS, José de; CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, v. 14. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.

BARBAS, Samantha. *Actual malice: civil rights and freedom of the press in New York Times v. Sullivan*. California: University of California Press, 2023.

BRUN, Philippe. *Responsabilité civile extracontractuelle*. 3. ed. Paris: LexisNexis, 2014.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, v. 1. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France (Quadrige), 2017.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, v. 4. 4. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.
- CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 21. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.
- CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CHIRONI, Giampietro. *La culpa en el derecho civil moderno*, v. 1. 2. ed. Madrid: Reus, 1928.
- CRETELLA NETO, José (Coord.); CASTRO FILHO, Francisco Gastão Luppi de; COSTA, Nelson Nery; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- EASTLAND, Terry. *Freedom of expression in the Supreme Court: the defining cases*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2000.
- EPPS, Garrett. *The First Amendment: freedom of the press*. Nova Iorque: Prometheus Books, 2008.
- FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez, 2002.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- JORGE Jr, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JENKS, Edouard. *Digeste de droit civil anglais*, v. 1. 2. ed. Paris: LGDJ, 1923.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 97, jan. 2002.
- KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit: protection du secret de la vie privée*. 3. ed. Paris: Economica, 1995.
- LINDON, Raymond. *Dictionnaire juridique: les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1983.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*, v. 1. 2. ed. Paris: Recueil Sirey, 1934.
- MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.
- MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). *Revista dos Tribunais*. v. 444, out. 1972.
- PELUSO, Cezar (Org.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 17. ed. São Paulo: Manole, 2023.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, v. 23. Rio de Janeiro: Borsóí, 1958.
- SALOMÃO, Luís Felipe. Breves reflexões sobre responsabilidade civil no âmbito da comunicação. In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice; CARVAL, Suzanne. *Les conditions de la responsabilité*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.

Como citar:

DONNINI, Rogério; QUEIROGA, Gabriel Maciel. O fato próprio do jornalista: proposta de responsabilidade civil qualificada pelo dolo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

3.7.2024

Aprovado em:

28.10.2024